RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.761 - PE (2016/0329658-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES E OUTRO(S) - PE019779 NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR - PE021461
RECORRENTE	:	COPAT COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS DE TIMBAUBA
ADVOGADO	:	ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR E OUTRO(S) - PE017188
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL.

I - COPAT COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS DE TIMBAUBA.

1.1. Deficiente a fundamentação do recurso quando o dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

1.2. Incabível a denunciação da lide nos embargos à execução. Precedentes desta Corte.

1.3. Infirmar as conclusões do julgado acerca da inexistência de caso fortuito e da ausência de cobrança de juros usurários demandaria o reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, providência vedada a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

1.4. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

1.5. As razões recursais deixaram de indicar os dispositivos de lei supostamente violados, no que concerne à cobrança em duplicidade, ao excesso de execução, à ausência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, à inobservância do princípio da boa-fé e à negativa de vigência à Lei 7.827/89, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

1.6. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

II - RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.

2.1. A apreciação do grau de decaimento das partes, avaliando-se o quantitativo em que cada uma saiu vencedora ou vencida na demanda, é inviável em sede de recurso especial

por exigir incursão nos elementos fáticos dos autos.
2.2. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
III - PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trazem os autos dois recursos especiais interpostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e por COPAT COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS DE TIMBAUBA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO A ENSEJAR O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORÇA EXECUTIVA DA CÉDULA RURAL. ART. 10 DO DECRETO LEI 167/67 E ARTIGO 585, INCISO VIII, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ENCERRAMENTO UNILATERAL DA OPERAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DOS ENCARGOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUROS DE MORA. DE ACORDO COM O ART. 5º DO DECRETO-LEI 167/67, A TAXA DE JUROS, EM CASO DE MORA, PODERÁ SER ELEVADA NO MÁXIMO EM UM POR CENTO. OS ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO DEVEM SER AQUELES PREVISTOS NO DECRETO-LEI 167/67, NÃO SE ADMITINDO A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO, PREVISTA NO DECRETO N° 22.626/33 (LEI DA USURA). RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. IN APLICABILIDADE DO ART. 940 CC. PRETENSÃO QUE DEVE SER FORMULADA EM VIA PRÓPRIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar: A documentação acostada aos autos apresenta todas as informações necessárias à apreciação do pedido deduzido em juízo, sendo dispensada a realização de perícia contábil. É desnecessária também a produção de outras provas, considerando a natureza das já produzidas, sendo irrelevante o fato de o apelante protestar pela exibição de outros documentos ou até mesmo pela oitiva de testemunhas, sem, no entanto, demonstrar efetivamente a*

importância destas provas para o deslinde da causa. Preliminar rejeitada.

2. A presente hipótese não se enquadra em nenhum dos incisos constantes no artigo 70 do CPC a ensejar a denunciação da lide. Ademais, a causa de pedir da demanda executiva refere-se à conduta do único demandado (COPAT), inexistindo elemento que indicie qualquer colaboração da União (INCRA) na produção do inadimplemento. A competência da Justiça Federal está atrelada à natureza jurídica das partes, nos termos do artigo 109,1, da Constituição Federal. Ausente interesse de qualquer das pessoas jurídicas mencionadas no dispositivo constitucional, não há que se falar em competência da Justiça Federal. Preliminar rejeitada.

3. Mérito: Não há nenhuma previsão nas cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias anexadas aos autos de que a obrigação restaria resolvida na ocorrência do caso fortuito. Além disso, a suposta invasão do MST, além de não comprovada em nenhum momento nos autos, somente ocorreu em março de 2001, segundo afirma a própria embargante, época em que algumas parcelas já se encontravam vencidas e impagas desde, pelo menos, o ano de 1996, conforme se observa nos demonstrativos analíticos de débito acostados aos autos. 4. De acordo com o artigo 10 do decreto-lei ? 167/67 c/c art. 585, inciso VIII, do CPC, a cédula de crédito rural é título executivo hábil a embasar o processo de execução.

7. O fato de a Instituição Financeira poder encerrar unilateralmente a operação não influi em absoluto em nenhuma questão levantada pela empresa embargante, já que inexistiu encerramento unilateral e os valores foram devidamente disponibilizados, conforme pactuado.

5. O artigo 745, do Código de Processo Civil, ao tratar das matérias que podem ser arguidas em sede de Embargos à Execução, estabelece em seu inciso V, a possibilidade de ser alegada pelo embargante "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento". Diante da possibilidade de cognição plena, é perfeitamente cabível a discussão de cláusulas contratuais em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial.

6. Compulsando os autos, pode-se perceber que, ao contrário do alegado pela apelante, os . saldos devedores encontram-se devidamente acompanhados das memórias de cálculo. Junto às cédulas rurais foram anexados os demonstrativos analíticos de débito, detalhando os dados identificadores da operação e os encargos financeiros utilizados. As condições gerais do

contrato também se encontram devidamente descritas e claras nas cédulas.

8. Na análise dos demonstrativos de débito, pode-se inferir que, de fato, o Banco apelado aplicou a redução dos encargos pleiteada pela recorrente. Entre 16/04/1995 até 1° de dezembro de 1998 foi aplicado o benefício correspondente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, conforme determina o art. 11 da Lei 7.827/89, com redação dada pela Lei 9.126/95. No período posterior, a partir de 02/12/1998, os encargos correspondem à variação do IGP-DI, tudo consoante a Medida Provisória 1.727/98. Assim, não há que se falar em descompasso entre a redução dos encargos determinada pela legislação e os índices aplicados pelo recorrido na apuração dos valores devidos.

9. O Decreto-Lei n° 167/67, que dispõe sobre títulos de crédito rural, prescreve, em seu artigo 5°, parágrafo único, que a taxa de juros, em caso de mora, poderá ser elevada no máximo em um por cento. Assim, em caso de inadimplência, não pode o credor elevar a taxa de juros moratórios pactuados acima de 1% ao ano, devendo a sentença ser reformada neste ponto.

10. Merece reparo também o decisum atacado no tocante à cobrança da comissão de permanência. De acordo com a jurisprudência do STJ, em se tratando de cédula de crédito rural, os encargos de inadimplemento devem ser aqueles previstos no Decreto-Lei n° 167/67, não se admitindo a cobrança da referida comissão.

11. No mais, a sentença vergastada deve ser reformada quanto à incidência de juros remuneratórios excedentes a 12% ao ano. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou inúmeras vezes, reconhecendo que, em relação aos juros remuneratórios contratados nas cédulas de crédito rurais, incide citada limitação, prevista no Decreto n.° 22.626/33 (Lei da usura).

12. A aplicabilidade do artigo 940 do Código Civil depende de comprovação de má-fé. Além do mais, em sede de Embargos à Execução onde o devedor visa apenas e tão somente desconstituir o título executivo, não lhe é dado deduzir pretensão de direito material, mas apenas apontar razões pelas quais a execução não' poderia prosseguir, na sua totalidade ou, ao menos, no valor proposto, como na espécie, não havendo lugar para condenação do embargado. Se eventual direito detém o embargante, além de ver extirpado os excessos na execução, é questão que deverá ser deduzida em ação própria e não na estreita via dos Embargos à Execução.

13. Unanimemente, deu-se parcial provimento a Apelação.

Opostos dois embargos de declaração, ambos foram rejeitados.

Em suas razões, a COPAT COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS DE TIMBAUBA aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 331 do CPC, alegando que o julgamento antecipado da lide causou cerceamento de defesa, uma vez que o pedido de produção de prova pericial e testemunhal foi ignorado pelo juízo sentenciante; (b) art. 70, III, do CPC, sustentando que é obrigatória a denunciação da lide da União, pois "*toda a cadeia de fatos acima narrados, notadamente a decretação de interesse público no ano de 2001, a invasão de posseiros, o impasse gerado pela área técnica e a não conclusão do procedimento expropriatório, deixa extreme de dúvidas que o Governo Federal, através da União Federal/INCRA, foi o responsável direto pela perda da capacidade produtiva, e pela impossibilidade de cumprimento do que restou pactuado com o BNB, notadamente quando as benfeitorias foram destruídas, e a terra desvalorizada, em razão das contraditórias gestões daquela Entidade (INCRA)*"; (c) art. 1.058 do CC/16, asseverando que deve ser reconhecido o "*inadimplemento fortuito*", consubstanciado na incapacidade da recorrente de satisfazer as obrigações contratadas, por culpa da União (INCRA); (d) arts. 51 do CDC e 13 do Decreto 22.626/33, defendendo a impossibilidade de cobrança de juros usurários; e (e) art. 122 do CC, aduzindo que houve violação ao princípio da autonomia das vontades.

Contrarrazões às e-STJ Fls. 632-646.

Por sua vez, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 21 do CPC, defendendo a necessidade de revisão do percentual dos ônus sucumbenciais atribuído a cada parte.

Contrarrazões às e-STJ Fls. 648-652.

Juízo de admissibilidade do presente recurso realizado com base nas

normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analiso separadamente os recursos especiais.

1. Recurso especial da COPAT COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS DE TIMBAUBA.

O recurso especial não merece prosperar.

No tocante ao argumento de que (a) houve cerceamento de defesa e (b) o princípio do livre convencimento do juiz não pode atropelar o devido processo legal, o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Realmente, o art. 331 do CPC limita-se a dizer que "*Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir*".

Por ser demasiado genérico, tal dispositivo, na realidade, sequer ampara a tese recursal, dando azo à aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Com relação à apontada violação ao art. 70, III, do CPC, convém registrar, em primeiro lugar, que descabe a denunciação da lide no âmbito dos embargos à execução, porque se trata de instituto típico e exclusivo do processo de conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, de acordo com os seguintes precedentes:

> *COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO. ENTREGA DE MERCADORIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)
2- ***Este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de não ser cabível o chamamento ao processo em fase de execução. Precedentes do STJ.***
(...).
(AgRg no Ag n. 703.565/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE.
CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC.
1. ***É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: "Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos"****.*
2. "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10).
3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 691.235/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/6/2007, DJ 1º/8/2007, p. 435.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DENUNCIAÇÃO DA LIDE -
I – ***À luz da doutrina, impertinente é inserir nos embargos do devedor matéria de defesa apropriada ao executado estendendo-a a seus co-devedores, sabido que a sentença que***

julga os embargos apenas declara a procedência ou improcedência destes, eis que, sendo processo incidente na Execução, objetiva a constituição ou desconstituição do título executivo com apreciação de temas restritos a este desideratum, por isso não cabe suscitar a denunciação da lide em caso que tal.

II – Em tema de execução por título extrajudicial o direito que reivindica a parte tem outra origem que não depende da perda da demanda, sendo viável que executado-embargante postule em ação direta o seu pretenso prejuízo, advindo da sucumbência dos embargos.

III- Recurso não conhecido.

(REsp n. 1.284/GO, Relator p/ Acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/1990, DJ 29/10/1990, p. 12.144.)

Em segundo lugar, extrai-se do acórdão o seguinte quadro fático:

Apesar da defesa da embargante no sentido de deslocar o feito para a Justiça Federal, não vejo motivos para alterar o entendimento esposado na decisão atacada, pois evidenciada nos autos a ausência de interesse de qualquer ente/entidade federal no deslinde do feito.

A apelante informa em suas razões a responsabilidade direta do INCRA no inadimplemento da obrigação constante nas cédulas rurais, por conta da participação, em tese, do referido Instituto em noticiados danos causados à sua propriedade por integrantes do Movimento Sem Terra.

Em suma, a responsabilidade do INCRA adviria da instauração de um procedimento administrativo, atendendo à solicitação do MST, o qual culminou com a publicação do Decreto Presidencial Expropriatório, possibilitando que os integrantes do Movimento, ainda na; constância do processo administrativo, depredassem o imóvel, as máquinas e os equipamentos adquiridos com os recursos entregues pelo Banco do Nordeste.

Assim, em razão do nexo de causalidade existente entre os prejuízos causados pela ação dos integrantes do MST, em razão da desapropriação, e o não pagamento da obrigação perante o BNB, a embargante alega que é a União Federal a responsável pelo valor pleiteado na execução.

Mostra-se inviável o processamento do feito

> *perante a Justiça Federal. Primeiramente,* ***a presente hipótese não se enquadra em nenhum dos incisos constantes no artigo 70 do CPC****, in verbis:*
> *(...)*
>
> *Ademais, a causa de pedir da demanda executiva refere-se à conduta do único demandado (COPAT),* ***inexistindo elemento que indicie qualquer colaboração da União (INCRA) na produção do inadimplemento****. Como bem afirmou o juiz a quo, o procedimento expropriatório e as tratativas entre INCRA e MST em nada influenciaram na força executiva dos títulos extrajudiciais.*

Com efeito, não existe previsão legal ou prova da existência de contrato que assegure à recorrente o direito de ser ressarcida regressivamente pela União.

Ademais, segundo prelecionam **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria de Andrade Nery**, ao comentarem o art. 70, III, do CPC/73 (art. 125, II, do CPC/15), a denunciação da lide tem aplicação apenas nos casos de ação de garantia, e não nas de simples ação de regresso.

> *13. Ação de garantia. A denunciação, na hipótese do CPC 70 III, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Daí não ser admissível a denunciação da lide, quando nela se introduzir fundamento novo, estranho à lide principal. Exemplo dessa inadmissibilidade é a denúncia da lide, pela administração, ao funcionário que agiu com dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva), quando a denunciante é demandada pelo risco administrativo (responsabilidade objetiva). O CPC 70 III é hipótese de garantia própria. Neste sentido: Greco. DPCB, v. 1, pp. 150/151; idem. Just., 94/13; Sanches. Denunciação, 121.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 246).

Na realidade, segundo se infere das razões recursais, a real pretensão da recorrente é a de se eximir da responsabilidade pelo pagamento de diversas cédulas rurais pignoratícias, atribuindo a culpa pelo inadimplemento à União.

Sob esse viés, vale lembrar que "*somente é possível a denunciação da*

lide nos casos em que haja previsão legal ou contratual para que o denunciado, em regresso, indenize o denunciante, caso venha este a sair vencido no processo, nos termos do artigo 70, III, do revogado Código de Processo Civil. Outrossim, ***o mencionado instituto não serve para a transferência de responsabilidade ao terceiro denunciado***" (AgInt no AREsp 723.181/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016.)

Cita-se, ainda:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Somente é possível a denunciação da lide nos casos em que haja previsão legal ou contratual.*
> *2.* ***Descabida a denunciação quando há unicamente a pretensão de transferir responsabilidade própria a terceiro.***
> *3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.*
> *4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> ***(AgRg no REsp 1288512/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 28/09/2015)***
>
> *Responsabilidade civil. Acidente pelo deslocamento de paralelepípedo. Denunciação à lide. Art. 70, III, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.*
> *1.* ***Não cabe a denunciação quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte****.*
> *2. Recurso especial não conhecido.*
> ***(REsp 302.205/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO***

> ***MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 351)***

Nesse cenário, por onde quer que se analise a questão, a pretensão recursal não merece qualquer amparo no ponto.

Relativamente à apontada violação ao art. 1.058 do CC/16, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, assentou o seguinte:

> *Compulsando os autos, pode-se observar que não merece prosperar a referida alegação. Nas cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias e aditivos anexados às fls. 100/112, fls. 124/139, 153/167, 181/193, 209/221 e 233/254, não há qualquer menção de que a obrigação restaria resolvida na ocorrência do caso fortuito.*
>
> *Ainda que assim não fosse, é de se considerar que* ***a suposta invasão do MST, além de não comprovada em nenhum momento*** *nos autos, segundo afirma a própria embargante à fl. 325, somente ocorreu em março de 2001, época em que* ***algumas parcelas já se encontravam vencidas e impagas desde****, pelo menos, o ano de 1996, conforme se observa nos demonstrativos analíticos de débito acostados (fls. 116,143,171, 224,258).*
>
> *Assim, não há cabimento para alegação de caso fortuito a ensejar a extinção da obrigação contraída perante o BNB.*

Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

No que pertine à apontada violação ao art. 13 do Decreto 22.626/33, afirma a recorrente que foram cobrados juros usurários.

Sobre o ponto, o Tribunal de origem constatou o seguinte:

> *Pois bem, na análise dos demonstrativos de débito de fls. 113, 140, 168, 194 e 222, pode-se inferir que, de fato, o Banco apelado aplicou os encargos estabelecidos em lei. Entre 16/04/1995 até 1° de dezembro de 1998 foi aplicada a redução nos encargos financeiros correspondente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, conforme determina o art. 11 da Lei*

> *7.827/89, com redação dada pela Lei 9.126/95. No período posterior, a partir de 02/12/1998, os encargos correspondem à variação do IGP-DI, tudo consoante a Medida Provisória 1.727/98.*

Como se sabe, o espectro de cognição do recurso especial não é amplo e ilimitado, como nos recursos comuns, mas, ao invés, é restrito aos lindes da matéria jurídica delineada pelas instâncias ordinárias.

Assim, ilidir a afirmação do acórdão de origem também demandaria o reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, providência vedada a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Quanto à apontada violação aos arts. 51 do CDC e 122 do CC/02, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Por fim, com relação (a) à cobrança em duplicidade, (b) ao excesso de execução, (c) à ausência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, (d) à inobservância do princípio da boa-fé e (e) à negativa de vigência à Lei 7.827/89, a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca e com a devida precisão e clareza, os dispositivos legais supostamente violados, dando azo à aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

Nesses termos, a irresignação não merece amparo.

2. Recurso especial do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.

O recurso especial não pode ser conhecido.

A apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda é inviável em sede de recurso especial, em razão da necessidade de incursão nos elementos fáticos dos autos.

Cita-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA*

7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

2. ***O entendimento do STJ é no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ****.*

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1013012/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. DPVAT. DEDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. SÚMULA 246/STJ. POSSIBILIDADE.

(...)

5. ***No que diz respeito à suposta violação dos artigos 20 e 21 do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça não pode reexaminar os fatos narrados pelo Tribunal local para perscrutar o quanto cada parte sucumbiu na demanda, pois consolidado que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, requer o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ****.*

(...)

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para assegurar à recorrente o direito de deduzir da indenização devida os valores a que faz jus o autor da demanda a título de cobertura de danos pessoais pelo seguro

DPVAT.
(REsp 1715434/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.
1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.
2. ***A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixar a proporção em que as partes foram vencidas na demanda e a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam reexame de prova dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ****.*
3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 712.281/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. ***Segundo a jurisprudência desta Corte a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula n. 7/STJ****.*
2. Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o

confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.
3. As partes agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 708.958/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que as partes haviam estabelecido novo prazo de locação. Dessa forma, para examinar o argumento recursal de que não teria havido renovação do contrato, mas mero aditamento para ampliação do prazo de locação, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, inviável em recurso especial.
3. ***Na hipótese, a análise da extensão da sucumbência de cada uma das partes, para fins de aplicação do art. 21 do CPC/1973, também pressupõe o reexame de matéria fática, o que igualmente encontra óbice na Súmula n. 7/STJ****.*
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 588.739/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

Ante o exposto, (a) nego provimento ao recurso especial da COPAT COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS DE TIMBAUBA e (b) não conheço do recurso especial do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator